



Jurisprudência da Segunda Seção



## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 40.450 — SP (2003/0180093-3)**

Relator: Ministro Castro Filho

Autor: Atl Internacional LLC

Réus: Analysis — Diagnóstico Ultra-Sonográfico e Avaliação Fetal Ltda e outros

Autor: Analysis — Diagnóstico Ultra-Sonográfico e Avaliação Fetal Ltda

Advogados: Fabiano Rodrigues Junior e outros

Réus: Atl do Brasil Ltda e outro

Suscitante: Atl Internacional LLC

Advogados: Rogério da Silva Venâncio Pires e outros

Suscitados: Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo — SP, Juízo de Direito Da 1ª Vara Cível de Brasília— DF

### **EMENTA**

Conflito de competência. Foro de eleição em contrato.

Pelo Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a eficácia de cláusula pactuada, caracterizando-a como abusiva e tornando-a nula de pleno direito, é a excessividade do ônus que acarreta.

Ausente a demonstração da excessividade onerosa ao adquirente de equipamento médico de vultoso valor, capaz de conduzi-lo a desvantagem exagerada, mantida há de ser a cláusula acordada.

Competência do juízo do foro de eleição, ficando prejudicado o agravo, por perda do objeto.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, a Srª. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 26 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuida-se de agravo regimental interposto por Analysis Diagnóstico Ultra-Sonográfico e Avaliação Fetal Ltda e outros contra a decisão que proferi às fls. 261/262, assim redigida:

“Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Atl Internacional LLC em relação ao Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, no qual tramita a ação de busca e apreensão proposta pela ora suscitante contra Analysis — Diagnóstico Ultra-Sonográfico de Avaliação Fetal Ltda, e o Juízo da 1ª Vara Cível da cidade de Brasília, onde está sendo processada a ação de consignação em pagamento proposta por esta última em desfavor da suscitante.

Ambas as ações dizem respeito ao contrato internacional de compra e venda com reserva de domínio de equipamento médico. Na primeira, o juiz de direito concedeu a liminar de busca e apreensão; na revisional, por sua vez, foi deferida a tutela antecipada pleiteada para, mediante depósito a ser feito em juízo, suspender a exigibilidade do crédito representado pelo contrato.

Neste conflito pede-se, preliminarmente, o julgamento antecipado ou o deferimento de medida liminar para suspender a eficácia do ato do Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, o sobrestamento da ação ali iniciada, e a designação do Juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo/SP — foro de eleição —, para resolver as questões urgentes.

Tendo em vista a relevante argumentação da suscitante, defiro em parte a liminar para determinar o sobrestamento das ações e a suspensão da eficácia do ato do juízo brasiliense. Designo o Juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, exceto a remoção do equipamento médico.”

Sustenta a recorrente que a decisão atacada não merece prosperar, vez que contraria o princípio constitucional do juiz natural, o qual resguarda o direito de as decisões oriundas de processos serem prolatadas pelas autoridades competentes.

Se foi argüida exceção de incompetência no juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo, argumenta, tendo sido determinado, inclusive, a suspensão do processo de busca e apreensão, não poderia ter sido suscitado conflito de competência antes do seu julgamento.

A seu sentir, torna-se nula qualquer manifestação de instância superior sem a devida manifestação da inferior, sob pena de suprimento de instância e afronta à competência do juiz de primeiro grau e do Tribunal de Alçada.

Por outro lado, assevera que as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, os princípios gerais de Direito, a tendência do Direito contemporâ-

neo e o bom senso autorizam que a ação seja demandada no domicílio do autor, para que este — parte mais fraca na relação jurídica — não reste prejudicado, gerando nítido desequilíbrio entre as partes e dificultando o acesso ao Judiciário.

Assevera que, por qualquer regra de hermenêutica que se queira utilizar, não há como se olvidar tratar a hipótese de um típico contrato padrão, de adesão, onde não houve a livre manifestação da vontade de sua parte, requisito maior para a validade das obrigações contratuais.

De mais a mais, obtempera, o julgamento do feito em Brasília não causará nenhum prejuízo à defesa da ora agravada, grande instituição financeira estrangeira, com corpo jurídico permanente, e em diversos Estados da Federação.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fernando H. O. de Macedo, opina no sentido de conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo, nos termos da cláusula de foro.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Versam os autos sobre conflito positivo de competência suscitado pela empresa Atl Internacional LLC, tendo como suscitados os Juízos da 27ª Vara Cível de São Paulo e da 1ª Vara Cível de Brasília.

Tem o conflito por fim estabelecer o juízo competente para decidir as questões decorrentes do contrato firmado entre a suscitante e Analysis — Diagnóstico Ultra-Sonográfico e Avaliação Fetal Ltda, para aquisição de equipamento de diagnóstico médico, no qual ficou pactuado, como foro, o da cidade de São Paulo.

Na Comarca de Brasília, encontra-se em curso ação de consignação em pagamento proposta em 11.09.2002 pela Analysis contra a suscitante, com pedido de antecipação de tutela, que foi deferido para permitir o depósito, com liberação do débito. A ré Atl Internacional, por sua vez, ingressou com ação de busca e apreensão do equipamento ultra-sonográfico na Comarca de São Paulo, tendo obtido provimento liminar para a sua apreensão. A Analysis, então, apresentou contestação e ofereceu exceção de incompetência, que se encontra pendente de julgamento no juízo paulista. Contra a decisão concessiva dessa liminar, seguiu-se a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual foi deferido a fim de impedir o cumprimento da busca e apreensão.

Conforme relatado, às fls. 261/262, proferi decisão, determinando o sobrestamento das duas ações, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, o Juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo.

Daí, o presente agravo. É de se ressaltar, todavia, que o feito já se encontra maduro para decisão final. Já vieram as informações dos juízos em conflito e o douto representante da Procuradoria Geral da República já se manifestou. Logo, passo a decidir o conflito.

No presente caso, segundo penso, ainda que se considere relação de consumo a aquisição do equipamento médico-hospitalar, devem-se levar em linha de conta outras disposições da lei protetora do consumidor.

O Capítulo VI, do Título I, do referido diploma, trata especificamente da proteção contratual, dispondo na Seção II sobre as cláusulas abusivas, consideradas nulas, de pleno direito; por seu artigo 51. Enumerando as hipóteses de nulidade, indica no inciso IV aquelas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”

Elucidando essa disposição, preceitua o § 1º desse artigo que:

“Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Argumenta a arrendatária que a cláusula de fixação do foro em São Paulo configura desvantagem exagerada ao comprador, causando-lhe dificuldades de defesa e dispêndio financeiro. Porém, pelo conteúdo da norma, o que retira a eficácia da cláusula, caracterizando-a como abusiva, ao ponto de torná-la nula de pleno direito, é a *excessividade* do ônus que acarreta, como expressamente dito. Há que estar evidenciado, portanto, que, para cumprimento da cláusula pactuada, extrema dificuldade será imposta ao adquirente do produto, tanto para exercitar sua defesa quanto para cobrir os gastos decorrentes. Por conseguinte, do caso concreto é que se fixará o foro para deslinde das questões advindas da relação contratual.

Por outro lado, é de se observar que, na questão em exame, não se trata comprador de pessoa hipossuficiente, podendo suportar os gastos com ação em outra Comarca. O Código em referência não oferece o conceito de hipossuficiência. Todavia, no entendimento de **Eduardo Gabriel Saad**, hipossuficiente “é aquele que, devido à precariedade de suas condições financeiras, não está apto a enfrentar os encargos de uma ação em juízo. Nesse caso, deve o interessado fazer prova do seu estado de pobreza.” (“Comentários ao CDC”, 2ª ed., p. 389).

Pessoalmente, em se cuidando de simples cláusula de eleição de foro, não chegaria a tanto; entendo que bastaria a *excessividade* do ônus. O que se extrai, no

entanto, é que nada está a demonstrar haver excessividade onerosa imposta à clínica adquirente, capaz de conduzi-la à desvantagem *exagerada*, que é o pressuposto conducente à nulidade da cláusula acordada.

Entendo, assim, que, analisando o caso concreto apresentado, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade, manifestada quando da estipulação do acordo, eis que ausente qualquer indicação de circunstância que iniba a adquirente de exercer sua defesa no foro eleito.

A questão foi assim definida no julgamento do CC n. 32.273/SP, DJ de 10.06.2002, de que fui Relator designado para o acórdão:

“Conflito de competência. Foro de eleição em contrato.

Pelo Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a eficácia de cláusula pactuada, caracterizando-a como abusiva e tornando-a nula de pleno direito, é a excessividade do ônus que acarreta.

Ausente a demonstração da excessividade onerosa ao adquirente do produto, capaz de conduzi-lo a desvantagem *exagerada*, mantida há de ser a cláusula acordada.

Competência do juízo do foro de eleição.”

Confirmam-se, ainda, em casos análogos, os seguintes julgados:

“Conflito de competência. Contrato de arrendamento mercantil. *Leasing*. Foro de eleição.

1 - Submete-se ao Código de Defesa do Consumidor a modalidade negocial relativa ao arrendamento mercantil, consoante pacificado entendimento pretoriano (REsp n. 437.660/SP).

2. Neste contexto, não se revelando pelo vulto do contrato, referente a arrendamento de ‘sofisticados equipamentos hospitalares destinados à realização de exames médicos’, hipossuficiência de uma parte ou abusividade de cláusulas, prevalece o foro de eleição, pouco importando haja ou não uma relação de consumo.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 30ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo.” (CC n. 39.365/SP, DJ de 15.03.2004, Rel. Min. Fernando Gonçalves);

“Conflito de competência. Arrendamento mercantil. Equipamentos médicos. Cláusula de eleição de foro.

1. A exceção de incompetência, nos autos da ação revisional, foi apresentada por outra empresa e não pela suscitante, não se aplicando assim o artigo 117 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil de sofisticados equipamentos médicos, celebrado por empresas de grande porte, prevalece o foro de eleição previsto no contrato por não estar a arrendatária em situação de hipossuficiência.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP*” (CC n. 35.998/SP, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

À luz do exposto, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo, em consonância com o pactuado pelas partes, ficando prejudicado o agravo, por perda do objeto.

---

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 40.924 — MS (2003/0217998-8)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Autor: Laudelino José Sartori

Advogados: Fidelcino Ferreira de Moraes e outro

Réu: Santana Veículos e Peças Ltda

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Paranaíba — MS

Suscitado: Juízo de Direito de Paranaíba — MS

### **EMENTA**

Conflito de competência. Juízos do trabalho e corregedor de cartório extrajudicial.

Não deve o Juiz Corregedor, em atividade administrativa, recusar cumprimento de mandado expedido por Juiz no exercício de sua jurisdição, invadindo-lhe a competência.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Paranaíba — MS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha,



Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, a Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 26 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ de 14.06.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Trabalho, para estabelecer a competência para decidir sobre atos que devam ser praticados por Oficial de Registro de Imóveis.

Afirma o Suscitante que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis recusou-se a efetuar o registro do Auto de Arrematação de bem arrematado por Laudelino José Sartori, em hasta pública. Isto porque, consultando o juiz corregedor do SRI da Comarca de Paranaíba, recebeu instrução para não averbar da arrematação. O bem fora declarado indisponível em procedimento de liquidação extrajudicial (artigo 36 da Lei n. 6.024/1974). O suscitante observa que, não obstante a recusa do Sr. Oficial de Justiça ser de natureza administrativa, ela implicou em inadimplemento de ordem judicial, oriunda do juiz competente.

O Ministério Público, apoiado em precedente da Seção, indica a competência do Juízo Trabalhista.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O Ministério Público quando indica como paradigma, o julgamento do CC n. 30.820/Pádua Ribeiro.

Naquela assentada, esta Seção assim se pronunciou e decidiu:

“A questão que exsurge do presente conflito não é nova no Superior Tribunal de Justiça, mas não é erma de dificuldades.

Em primeiro lugar, deve-se decidir acerca da possibilidade de haver conflito de competência entre autoridade judiciária e autoridade administrativa ou, no caso específico dos presentes autos, entre o Juiz Trabalhista, investido de função jurisdicional, e o Juiz Corregedor de Registros Públicos, investido de função administrativa.

De um lado, alinham-se os argumentos para o não-conhecimento do conflito, podendo-se acentuar o fato de que o ato administrativo não afasta o

que foi decidido no processo trabalhista, mas tão-somente restringe-se à apreciação dos requisitos necessários para a efetivação do registro. E não é o registro que dá eficácia às decisões judiciais.

Todavia, o não-conhecimento do conflito deixaria a decisão judicial a descoberto, bem como o ato da oficiala de registros, que nada mais fez que cumprir seu dever funcional e, havendo exigência não satisfeita, declarar a dúvida e remetê-la ao juiz competente, o qual, por sua vez, exerceu sua função conforme previsto na Lei n. 6.015/1973, já que lhe toca zelar pela regularidade dos registros públicos.

Na verdade, conflito, no caso, existe, entre autoridade jurisdicional e autoridade administrativa. Melhor se enquadraria, teoricamente, como conflito de atribuições e não conflito de competência, segundo se depreende do art. 193 do Regimento Interno desta Corte. Mas se nos ativermos à literalidade da alínea **g** do inciso I do art. 105 da Constituição, que se refere a conflito de atribuições, verificamos ser difícil enquadrá-lo como tal, mais se afeiçoando ao disposto na alínea **d** do citado dispositivo, relativo ao conflito de competência.

Na verdade, a alínea pertinente refere-se a conflito de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e, ainda, entre juízes vinculados a tribunais diversos. A outra alínea menciona conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União.

E quanto ao conflito entre juiz estadual investido de função administrativa e juiz investido de função jurisdicional federal? Impõe-se a análise caso a caso; no presente, o exercício da atividade administrativa impossibilita seja levada a efeito ordem judicial e, tratando-se de conflito entre dois juízes, a hipótese melhor se enquadra no que dispõe a alínea **d** do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

Seja conflito de competência, seja conflito de atribuições, penso que a melhor alternativa é solucioná-lo e não deixar de conhecê-lo.

Em hipótese semelhante, a egrégia Segunda Seção pronunciou-se pelo conhecimento do conflito, consoante indica a ementa do seguinte precedente:

‘Competência. Conflito. Juiz de Direito no exercício de atividade administrativa correicional dos registros públicos que recusa o cumprimento do mandado de cancelamento de registro. Tribunal Regional do Trabalho que exercendo atividade jurisdicional determina o cancela-

mento de registro por arrematação declarada nula por ter sido realizada por preço vil. Invasão da competência do órgão correicional. Conflito conhecido para declarar a competência do órgão jurisdicional.

I - Não é dado ao juiz correicional, no exercício de sua função administrativa recusar cumprimento ao mandado de cancelamento do registro da arrematação declarada nula por decisão proferida em feito jurisdicionalizado.

II - Ocorrendo tal circunstância, caracteriza-se a invasão de competência do órgão jurisdicional, cuja decisão somente pode ser desconstituída pelas vias próprias, sob pena de vulnerar-se o devido processo legal' (CC n. 14.750/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.06.1996).

Assim sendo, conheço do conflito de competência.

A respeito da controvérsia em debate já se ponderou que 'o oficial pode e deve suscitar dúvida, mesmo em se tratando de mandado judicial, toda vez que verifique situação tal a ferir os princípios de ordem pública norteadores do Registro Imobiliário. Não se trata de conceder ao oficial uma função revisora do ato judicial, mas de exigir que vele pela segurança e regularidade do registro público' (RT 594/98).

Não obstante, tenho que a atividade administrativa não deve ser de molde a afastar determinação exarada em provimento jurisdicional, ainda que, no presente caso, a efetivação do registro implique quebra da cadeia dominial.

Dessarte, como fiz ver do julgado anteriormente citado, não deve o Juiz Correicional, em atividade administrativa, recusar cumprimento de mandado expedido por Juiz no exercício de sua jurisdição.

Em recurso em mandado de segurança, debruçou-se sobre o tema a egrégia Quarta Turma, que fez lavrar acórdão assim ementado:

'Registro público. Averbções judicialmente deferidas. Cancelamento pelo juiz corregedor. Inviabilidade. Lei n. 6.015/1973, art. 214. Recurso provido.

I - Não é dado ao juiz correicional, no exercício de sua função administrativa, determinar cancelamento de averbções deferidas, bem ou mal, sob o império de decisão proferida em feito jurisdicionalizado.

II - Decisão jurisdicional somente pode ser desconstituída pelas vias próprias, sob pena de vulnerar-se o devido processo legal' (RMS n. 193-0/SP

Relator para o acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.09.1992).

Ademais, não se pode olvidar que “a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente” (Lei n. 6.015/1973, art. 204). Existindo irresignação quanto ao resultado da atividade jurisdicional do Estado, cabe ao interessado procurar a via judicial visando à salvaguarda de seus eventuais direitos.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a autoridade suscitante.”

Estas as mesmas razões que levam, neste conflito, a declarar a competência do Juízo do Trabalho, o Suscitante.

---